



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO MG 001/2016	PRESIDÊNCIA
IMPETRANTE	RENAN HENRIQUE SOARES
IMPETRADOS	JOÃO TOMASINI SCHWERTNER, ARGOS GONÇALVES DIAS RODRIGUES, DENIS ROBERTO TEREZANI, LUIZ CARLOS EBERT E ANDRÉ LUIZ BEHS
INTERESSADO	GUILHERME MARCELLO MAPELLI

Vistos, etc...

I - Recebo o presente Mandado de Garantia com pedido liminar, eis que preenchidos os requisitos materiais e teleológicos do *mandamus*.

II - Registre-se e autue-se junto ao STJD.

III - Forme-se uma seção especial para apreciação e julgamento preliminar do presente *writ*. Nomeio os Auditores Dr. Alexandre Becker e Dr. Wanderley Godoy para compor a respectiva comissão prévia e como suplemente, nomeio o Auditor Dr. Dirceu de Santa Rosa.

III.I O julgamento definitivo do presente writ deverá ser feito pelo Tribunal Pleno por força do artigo 25, alínea d do CBJD.

IV - Relatório

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo Atleta Renan Henrique Alves contra [suposto] ato ilegal praticado pela Presidência da Confederação Brasileira de Canoagem – CBCA e pelos atuais “gestores” do comitê da modalidade de canoagem Slalom da CBCA.

Narra o atleta impetrante que sofre com a ilegalidade cometida pelas autoridades coatoras por força do item L) da Circular 021/2016, eis que entende que este item diverge das regras estabelecidas inicialmente na Circular 003/2016.

Alega, que houve uma mudança súbita das diretrizes e parâmetros das regras, em prejuízo ao Autor, porque a maioria do comitê entendeu que deveria o atleta Guilherme Marcelo Mapelli ser convocado para representar o país na terceira vaga do caiaque masculino na categoria sênior.

Destaca que houve prevalência das condições técnicas (percentual técnico) na Circular 003/2016 em detrimento a classificação geral e que este critério foi alterado unilateralmente pela Circular 021/2016 beneficiando o Atleta Guilherme Marcelo Mapelli.

Por fim, alega que o critério etário também foi inobservado pelos impetrantes e registra que o impetrante é o atleta mais jovem.

Registra que há além de severos prejuízos ao Atleta flagrante dano de difícil reparação ao impetrante, uma vez que realizar-se-á em 03/06/2016 em Ivrea – Itália a primeira etapa da Copa do Mundo na categoria Sênior.

Este é o relatório, passo a decidir.

V - Decisão

Prima facie, destaco que esta c. Corte é competente para o julgamento deste Mandado de Garantia com fulcro no Art. 25 alínea “d” do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Além disso, compete a este STJD o julgamento dos MANDADOS DE GARANTIA nos termos dos artigos 24 c/c Art. 25 inciso I alínea “d”, Art. 34 parágrafo 2º inciso III e Art. 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, in verbis:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: I - processar e julgar, originariamente: d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. § 2º O procedimento especial aplica-se: III - ao mandado de garantia;

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Definida e esclarecida a competência deste STJD para apreciar e julgar o presente mandado de garantia, passo a análise do pedido liminar.

V.I Do Pedido Liminar

A concessão da liminar na forma requerida prescinde da presença conjugada do direito líquido e certo, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e no perigo de dano difícil ou impossível reparação, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Direito líquido e certo é o que se apresenta explícito no que tange a sua existência, restrito na extensão e pronto para ser exercitado no momento da impetração do *mandamus*. Para tanto, o direito invocado deve apresentar uma condição de certeza e estar expresso em uma norma legal, sob pena de o pedido ser julgado improcedente pela falta das condições específicas da ação no tocante ao mandado de segurança. Faz-se necessário frisar que o termo direito líquido e certo é bastante impreciso, diante do fato de que se o direito existe no mundo jurídico, esse fato, por si só faz com que o direito seja líquido e certo. O que se discute são os fatos alegados para aferição do direito.

O outro requisito para a concessão de liminar em mandado de garantia é similar, como não poderia deixar de ser, do *periculum in mora* (perigo da demora) do processo cautelar. Trata-se do risco da ineficácia da medida, que se faz presente caso haja alguma situação de perigo no que pertine à demora na prestação da tutela.

Cabe destacar que os requisitos acima percorridos devem estar presentes de forma conjunta, ou seja, são requisitos cumulativos. Caso seja observado um dos requisitos e o outro não, a liminar não poderá ser concedida. Importante esclarecer que liminar não importa em prejulgamento. A liminar em sede de mandado de garantia não possui o condão de antecipar o direito albergado pelo impetrante da ação mandamental, mas visa apenas assegurar que tal direito não se dissipe por uma demora na prestação da tutela mandamental, até porque ela possui natureza acautelatória e não antecipatória.

Pois bem, entendo que restam preenchidos os requisitos para a **concessão da medida liminar** no caso em concreto.

In casu, há flagrante confusão interpretativa na norma esculpida na Circular 003-2016, mormente no que se referente quanto ao elenco dos requisitos (critérios) contidos no item C da mencionada Circular. Não obstante, o comando decisório exarado na Circular 021-2016 não merece melhor sorte, haja vista que a norma contida na Circular 003-2016 não é clara quanto aos critérios normativos que o Comitê deverá adotar (atender) para a escolha do Atleta, criando-se um juízo unilateral de exceção normativa. Portanto, entendo presente o direito líquido e certo do atleta de ver apreciada por este M.M. Tribunal a questão em debate.

Ainda, entendo que está presente o requisito do perigo da demora que autoriza a concessão da medida liminar. Esclarece-se que há necessidade da entidade de administração do desporto, assim como do Atleta, de se organizar para a participação da Copa do Mundo da modalidade, sendo que a posterior decisão deste Tribunal poderá acarretar severos prejuízos a qualquer um dos dois atletas, assim como a entidade de administração do desporto.

Portanto, **defiro** a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da Letra L da Circular 021-2016 até o julgamento definitivo do presente mandado de garantia.

Determino,

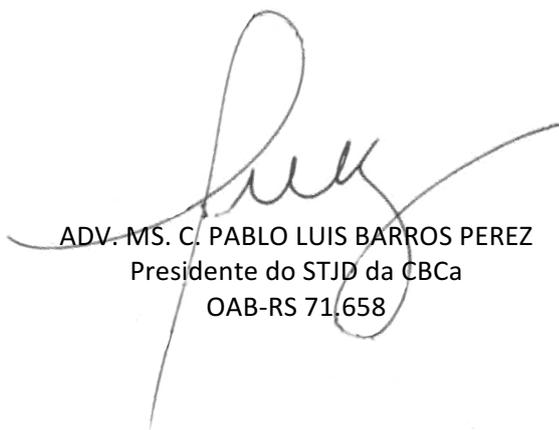
- a) A concessão da medida liminar *in alita altera pars* para declarar a imediata suspensão dos efeitos da letra L da Circular CBCa 021-2016 em relação a escolha do terceiro colocado para fim de eleição da terceira vaga, assim como determino liminarmente a declaração de vacância temporária da terceira vaga da respectiva equipe até o julgamento final do presente mandado de garantia,
- b) Comunique-se o Ilmo Presidente da CBCa da presente decisão para que adote as medidas administrativas cabíveis ao caso,
- c) Em caráter de urgência sejam citados, mediante ofício digital e remetendo-se cópia integral (digital) dos autos, os impetrados para que no prazo 3 (três) dias, conforme artigo 91 do CBJD, prestem as devidas informações,

- d) Seja oficiado o supervisor da modalidade desportiva para que no mesmo prazo de 3 (três) dias preste as informações que entender pertinentes, assim como o prontuário técnico progresso dos Atletas,
- e) Seja oficiado o técnico da modalidade desportiva para que no mesmo prazo de 3 (três) dias preste as informações que entender pertinentes, assim como o prontuário técnico progresso dos Atletas,
- f) Por força do artigo 55 do CBJD e para que seja evitado prejuízo irreparável ao terceiro interessado, seja intimado o interessado Guilherme Marcelo Mapelli para que preste as informações que entender pertinentes,
- g) Oficie-se, remetendo cópia integral (digital) dos autos, o Douto Procurador Geral de Justiça Desportiva para que apresente seu parecer no prazo de 3 (três) dias,
- h) Remeta-se cópia integral (digital) dos autos para os Auditores Doutores Alexandre Becker, Wanderley Godoy e Dirceu de Santa Rosa,
- i) Prestadas todas as informações requeridas tragam os autos conclusos para determinação da pauta de apreciação da seção de julgamento especial para confirmação ou revogação da medida liminar concedida,
- j) Após, determina-se pauta de julgamento pelo Tribunal Pleno do STJD para o julgamento definitivo do presente writ,

Juntadas todas as manifestações tragam os autos a conclusão para providências.

Cumpra-se,

Curitiba, 18 de abril de 2016 – 23:55



ADV. MS. C. PABLO LUIS BARROS PEREZ
Presidente do STJD da CBCa
OAB-RS 71.658